

AO MUNICÍPIO DE SAO DOMINGOS/SC

Edital nº. 011/2023

Ata De Registros De Preços 003/2024

Item 0117 - CANDESARTANA+HIDROCLOROTIAZIDA 16MG+12,5MG CPR
(G) SANDOZ (CX30CPR)

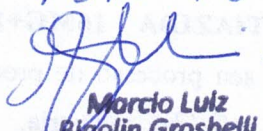
PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 81.706.251/0001-98, estabelecida à Rua João Amaral de Almeida, 100 - CIC - CEP - 81.170-520, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, vem por intermédio de seus representantes, com fulcro na *Lei Federal nº 14.133/21, e na lei 8.666/93* no que couber, bem como demais legislações pertinentes, apresentar:

PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO OU ATA DE

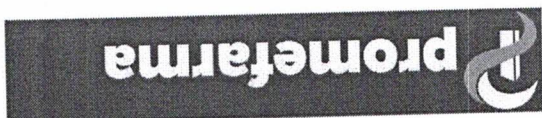
REGISTRO DE PREÇOS

R. H.
Indefiro o pedido pelos motivos expostos no parecer jurídico, bem como para o município e os pacientes não terem prejuízo. Notifique-se pl dos andamento processamento no contrato.

10/10/2024



Marcio Luiz
Bigolin Grosbell
868 760 829-20
Prefeito Municipal



Para o medicamento CANDESARTANA+HIDROCLOROTIAZIDA 16MG+12,5MG CPR (G) SANDOZ (CX30CPR), com base nos fatos e fundamentos adiante expostos.

I. SÍNTESE FÁTICA

A Promefarma, ora requerente, participou do processo licitatório em epígrafe, sagrando-se vencedora de vários lotes do edital, formalizados por meio da Ata de Registro de Preços em epígrafe, assumindo, desde então, suas responsabilidades contratuais quanto ao fornecimento do fármaco objeto da presente relação contratual.

Cumprе esclarecer que a contratada atua exclusivamente na distribuição de medicamentos, não exercendo quaisquer atividades fabris ou de produção. Assim, encontra-se frequentemente sujeita a fatores mercadológicos externos, os quais escapam ao seu controle e domínio.

No curso da presente relação contratual, a contratada foi surpreendida com um comunicado emitido pela respectiva indústria/fabricante, informando a total e imediata inviabilidade de atender aos seus parceiros comerciais no fornecimento do referido medicamento. Tal circunstância inviabiliza por completo a entrega do item em questão por parte desta Distribuidora, conforme será detalhadamente demonstrado.

Adicionalmente, foram realizadas buscas junto a indústrias localizadas no território nacional que pudessem fornecer o respectivo medicamento a valores aproximados aos constantes na referida Ata de Registro de Preços, tendo todas as diligências restado infrutíferas.

Diante das inúmeras dificuldades de fornecimento constatadas, não restou à Promefarma alternativa senão a apresentação de um pedido de cancelamento referente ao fornecimento do medicamento CANDESARTANA+HIDROCLOROTIAZIDA 16MG+12,5MG CPR (G) SANDOZ (CX30CPR).

II. DA OCORRÊNCIA DE FATO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL ESTRANHO À VONTADE DAS PARTES CONTRATANTES

Conforme exposto em documento oficial emitido pela SANDOZ DO BRASIL

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, verificou-se que o medicamento CANDESARTANA+HIDROCLOROTIAZIDA 16MG+12,5MG CPR (G) esta enfrentando entraves consideráveis em seu processo de produção, atividade esta que é desempenhada exclusivamente pela referida indústria. Diante desse cenário, o



Tal circunstância, absolutamente alheia ao controle da Promefarma, torna inviável a manutenção da relação contratual, uma vez que, reitera-se, a **contratada não detém os processos de fabricação ou produção do referido item**. Tal cenário superveniente inviabiliza de maneira definitiva a entrega do medicamento.

É importante destacar ainda que, diante dessa situação, a Contratada realizou diversas diligências em busca de alternativas viáveis para assegurar o cumprimento da obrigação contratual, incluindo consultas a outras indústrias farmacêuticas. Uma das poucas que responderam foi a **EMS**, que informou a total indisponibilidade quanto ao fornecimento do respectivo medicamento

RE: CANDESARTANA+HIDROCLOROTIAZIDA 16MG+12,5MG CPR

ME Marcio Matos - EMS

Para: Jeferson Campos Mastaler

Cc: Melanli Zytkowski, Rodrigo Albuquerque de Jesus

Bom dia,

Este item esta sem produção no momento.

At.te

MARCIO MATOS
Gerente Regional de Vendas
www.ems.com.br

Rod. Jornalista Francisco Aguirre Proença, Km 08
Bairro Chacara Assari
Horolandia - SP - CEP: 13186-901

De: Jeferson Campos Mastaler <jeferson.mastaler@promefarma.com.br>
Enviado: segunda-feira, 26 de agosto de 2024 15:16
Para: Marcio Matos - EMS
Cc: Melanli Zytkowski <melanli.zytkowski@promefarma.com.br>; Rodrigo Albuquerque de Jesus <rodrigo.jesus@promefarma.com.br>
Assunto: CANDESARTANA+HIDROCLOROTIAZIDA 16MG+12,5MG CPR

Boa tarde Marcio Matos - EMS

Qual o valor e disponibilidade do item abaixo pf?

HIDROCLOROTIAZIDA,CANDESARTANA CILEXETILA	EMS S/A	1023520970073	CANDESARTANA CILEXETILA+HIDROCLOROTIAZIDA	16 MG + 12,5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
HIDROCLOROTIAZIDA,CANDESARTANA CILEXETILA	GERMED FARMACEUTICA LTDA	102352097730076	CANDESARTANA CILEXETILA + HIDROCLOROTIAZIDA	16 MG + 12,5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30

Diante das situações supervenientes verificadas, resta plenamente demonstrada a completa inviabilidade de continuidade do fornecimento do medicamento **CANDESARTANA+HIDROCLOROTIAZIDA 16MG+12,5MG CPR (G) SANDOZ (CX30CPR)**.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA PLENA ADMISSIBILIDADE DO CANCELAMENTO DO CONTRATO EM DECORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

Ante o exposto, em virtude de inconsistências inesperadas nos processos de produção do referido medicamento, torna-se completamente inviável para a contratada cumprir com a entrega conforme estabelecido contratualmente.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 8.666/93, que ainda rege determinados certames licitatórios, estabelece em seu artigo 43, §6º, que, **após a fase de habilitação, a desistência da proposta não é permitida, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Administração Pública.**

Diante das circunstâncias apresentadas, caracterizadas pela impossibilidade de cumprimento das obrigações contratuais devido a fatos supervenientes e alheios ao controle da contratada, revela-se adequada a rescisão amigável do contrato. Tal medida atende ao princípio da conveniência para a Administração Pública, evitando prejuízos maiores e assegurando a resolução do contrato de maneira consensual e juridicamente embasada, conforme claramente previsto pela Lei 8.666/93:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

A Lei nº 14.133/21, em consonância com a legislação anterior, também prevê a possibilidade de rescisão amigável do contrato, permitindo, assim, que as partes, diante de circunstâncias excepcionais e supervenientes que inviabilizem o cumprimento das obrigações contratuais, possam resolver o contrato de forma consensual, desde que sejam demonstrados o interesse público e a conveniência da medida para a Administração.

Vejamos:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

(...)
V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, **(Grifo Nosso)**, impeditivos da execução do contrato;

Ademais, é importante destacar que, ao contrário da legislação anterior, a Lei nº 14.133/21 não trata explicitamente da desistência da proposta. Essa omissão pode ser interpretada como uma indicação de que a desistência é permitida a qualquer momento, desde que seja comprovada a ocorrência de um fato superveniente à celebração do contrato, que torne inviável a continuidade do negócio jurídico.

Sobre fatos supervenientes, leciona o doutrinador Margal Justen Filho:

Traza-se da ocorrência de um fato excepcional e imprevisível estranho à vontade das partes e que impossibilite o cumprimento dos prazos anteriormente previstos. [...] Consideram-se "fatos" não apenas os eventos da natureza, mas também as ocorrências e processos sociais, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado. (Grifo nosso)

Nesse sentido, ainda se mostra recomendável a análise das palavras do ilustre autor José dos Santos Carvalho Filho:

"Caso fortuito e força maior são situações de fato que redundam na impossibilidade de serem cumpridas as obrigações contratuais. O primeiro decorre de eventos da natureza, como catástrofes, ciclones, tempestades anormais, e o segundo é resultado de um fato causado, de alguma forma, pela vontade humana, como é o clássico exemplo da greve". (Grifo nosso).

Ademais, é pertinente destacar o disposto no artigo 29 do Decreto nº 11.462/23, que regulamenta os artigos 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/21. Ao tratar do tema, o legislador buscou dar a devida importância à possibilidade de rescisão amigável do contrato, especialmente em situações onde fatos supervenientes inviabilizam o cumprimento das obrigações contratuais. Vejamos:

O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

I - por razão de interesse público;

II – a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

III - se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no § 3º do art. 26 e no § 4º do art. 27. (Grifo nosso).

Ante tal exuberância normativa e fática, a requerente, respeitosamente, apresenta requerimento quanto ao *cancelamento do Contrato/Ata de registros de Preços* referente ao item ora em epígrafe.

IV. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante dos fatos e fundamentos ora aduzidos, requer-se que:

- a) Seja conhecido e acolhido o presente requerimento de cancelamento;
- b) Seja deferido o Pedido de Cancelamento do *Contrato Administrativo/Ata de registro de Preço* quanto ao medicamento **CANDESARTANA + HIDROCLOROTIAZIDA 16MG+12,5MG CPR (G) SANDOZ (CX30CPR)**, conforme já exuberantemente exposto
- c) Seja suspensa qualquer emissão de ordem de fornecimento até a análise dos pleitos acima, bem como sua respectiva a decisão;
- d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, e em especial a documental, a fim de provar todos os fatos aqui alegados;



Termos em que pede deferimento.
Curitiba/PR 23 de setembro de 2024.

PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. - CNPJ: 81.706.251/0001-98 - Inscrição Estadual: 101.76046-40
Rua: João Amarel de Almeida, 100 - CIC - CEP - 81.170-520 - Curitiba PR.
telefone: (41) 3052-7900 / (41) 3165-7900
e-mail: juridico@promefarma.com.br
www.promefarma.com.br



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO 042/2024

Ao Chefe do Poder Executivo
Processo Licitatório nº 020/2023
Pregão Presencial nº 011/2023
Requerente: Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares LTDA
Interessado: Município de São Domingos/SC
Assunto: Cancelamento de item

I- **DO RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer jurídico em relação ao pedido de cancelamento do item 117 - candesartana cilexetila + hidroclorotiazida 16mg + 12.5mg, apresentado pela Contratada Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares LTDA.

O Interessado em 19/12/2023, lançou o processo licitatório em epígrafe, tendo como objeto “aquisição de medicamentos, insumos farmacêuticos e materiais de insumo para diabéticos com entrega de forma parcelada pelo período de 12 (doze) meses para a secretaria municipal de saúde, sendo que os medicamentos em que o nome ético é citado se referem a demandas oriundas de processos judiciais.”, onde a Contratada logrou êxito no citado item, o que restou consignado na ata de registro de preço nº 03/2024.

Destaca a Contratada que “foi surpreendida com um comunicado emitido pela respectiva indústria/fabricante, informando a total e imediata inviabilidade de atender aos seus parceiros comerciais no fornecimento do referido medicamento. Tal circunstância inviabiliza por completo a entrega do item em questão [...]”, e que “realizou diversas diligências em busca de alternativas viáveis para assegurar o cumprimento da obrigação contratual, incluindo consultas a outras indústrias farmacêuticas. Uma das poucas que responderam foi a EMS, que informou a total indisponibilidade quanto ao fornecimento do respectivo medicamento.”.

É o relatório.

II- **DO FUNDAMENTO:**

a) **da limitação da manifestação jurídica:**

Cumpra aqui destacar, de que o Setor Jurídico, ao apreciar as demandas remetidas a análise, limita-se a esclarecer dúvidas jurídicas “*in abstracto*”, com aspectos jurídicos da matéria, e quanto demais questões, não ventiladas ou que exige a apreciação de conveniência e discricionariedade, e de outras áreas técnicas, estes de competência de apreciação a setores técnicos do Interessado, não há como apresentar manifestação jurídica.

Ainda, o presente parecer não tem caráter decisório, somente possui caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do Administrador/Gestor competente.

b) **dos fundamentos jurídicos:**

A legislação permite o cancelamento de item, desde que cumprido os requisitos estabelecidos pelos artigos, 43, §6º e 78, XVII, da lei federal nº 8.666/93, e ainda, fica a critério da Administração a concessão ou não do pedido:

“§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.”.

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato. (Grifei).

Por esses fundamentos jurídicos, cabe neste momento, verificar se a Contratada preencheu os requisitos acima descritos.

c) do não preenchimento dos requisitos para a rescisão contratual:

Em análise ao pedido, conclui-se, que a Contratada não apresentou prova suficiente da ocorrência de "motivo justo decorrente de fato superveniente"/"caso fortuito ou de força maior", que impossibilite cumprir com as obrigações da ata de registro de preço.

Veja que a Contratada se limitou em informar que realizou "diligências em busca de alternativas viáveis para assegurar o cumprimento da obrigação contratual, incluindo consultas a outras indústrias farmacêuticas", mas não estaria em produção no momento, laboratório EMS, o qual, somente informa eu o item não estaria em produção no momento, mas sem apresentar demais esclarecimentos, a critério de exemplo, o prazo para o retorno de produção, e ainda, se trata de um e-mail de agosto do corrente ano, o que dificulta saber, se o citado laboratório, ainda está com a produção paralisada.

Veja, que a Contratada, não demonstra se realmente fez diligências com outros laboratórios, pois não há prova nesse sentido.

No que se diz a respeito do laboratório Sandoz, marca cotada pela contratada, não informa a paralisação de produção, tão somente, limitação de estoque, e ainda, que estaria reestabelecendo o estoque.

d) da decisão final:

A decisão sobre acatamento da orientação ora exposta, cabe ao Chefe do Poder Executivo, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênia*, somente tem função de emitir orientações no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade de atos administrativos.

III - DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, opino: a) que seja indeferido o pedido; e b) que seja notificada a Requerente para o cumprimento de suas obrigações, até a vigência da ata de registro de preço nº 03/2024, sob pena de aplicabilidade de sanções legais. E o parecer, salvo entendimento diverso da Comissão de Licitação e do Chefe do Poder Executivo.

ELTON JOHN
MARTINS DO
PRADO:05401638
DADOS: 2024.10.09 16:17:32
-03'00"
Assinado de forma digital
por ELTON JOHN MARTINS
DO PRADO:05401638990
ELTON JOHN
MARTINS DO
PRADO
(datado e assinado digitalmente)
OAB/SC 42.539